

APELAÇÃO Nº	NOME	AUDITORIA	TRANSITOU PARA		OFÍCIO SETEA Nº	I A
			M.P.M.	DEFESA		
44.710-7/IN	Mário Célio Carvalho	4ªCJM	23/02/87	06/03/87	187	19
44.648-8/IN	Antonio Carlos Sousa Gomes	1ª/3ªCJM	05/03/87	10/03/87	193	23
44.650-8/FD	Gutewalter José da Silva	11ªCJM	06/03/87	20/03/87	194	23
44.733-4/FD	Valmir Rogério de Lima	8ªCJM	20/02/87	23/03/87	206	26
44.731-0/DE	Gilberto dos Santos	2ª/3ªCJM	10/03/87	23/03/87	207	26
44.786-5/FD	Alvayr Augusto Rizeto do Couto e José Maria Bandeira	1ªEx	24/02/87	-	210	26
44.759-8/FD	Ermilson Pereira da Silva	1ª/2ªCJM	10/03/87	23/03/87	213	30
44.752-0/FD	Rosinei Anjos Maria	12ªCJM	20/02/87	06/03/87	215	31
HABEAS CORPUS Nº						
32.355-4	Gilmário Amorim Braga	6ªCJM	-	06/03/87	155	10
32.361-9	Marcolino Luiz da Silva	4ªCJM	-	06/03/87	165	12
32.349-0	Davi Pezzi Battisti	1ª/3ªCJM	-	06/03/87	195	23
32.350-3	Arlei de Andrade Lopes e Diógenes da Silveira	1ª/3ªCJM	-	06/03/87	196	23
32.352-0	Valci Farias	5ªCJM	-	06/03/87	203	26
32.353-8	Tony Rocha	1ª/2ªCJM	-	18/03/87	211	30
32.356-2	João de Moraes Lourenço	2ª/3ªCJM	-	18/03/87	216	31
EMBARGOS Nº						
44.581-5/FD	Milton Bastos Dyna	1ªMar	05/03/87	17/03/87	208	26
RECURSO CRIMINAL Nº						
5.741-0/LS	José Wellington Pinto Diógenes, Marcos Wilson Reale Lemos, Cícero Araujo, Telson José Crescêncio e Jari José Evangelista	6ªCJM	17/02/87	06/03/87	164	12
5.741-0/LS	Renato José Affonso de Carvalho	6ªCJM	17/02/87	11/03/87	164	12
5.742-6/FD	Silas da Silva Farias	5ªCJM	10/03/87	-	168	13
5.746-9/FD	Jeferson Reinehr	3ª/3ªCJM	06/03/87	-	171	18

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
CHEFE DO SETEA

VISTO: JOSÉ ROBERTO LOPES
CHEFE DA SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO,
RESPONDENDO PELA DIRETORIA JUDICIÁRIA.

Pauta

PAUTA 039

PROCESSOS POSTOS EM MESA

EM 03.04.87:

APELAÇÃO - 44.864-2 Relator Ministro George Belham da Motta
Revisor Ministro Aldo Fagundes
Advª Drª Carmem Lúcia Andrade de Montesinos

RECURSO

CRIMINAL - 5.755-8 Relator Ministro George Belham da Motta
Advª Drª Janete Zdanowski Ritti

EM 06.04.87:

APELAÇÃO - 44.627-3 Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti
Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo
Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-E-RR-6961/84

EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA ZEBRAL
Advogado : Dr. José Antonio Iovezan Zanini
EMBARGADO : BMG - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado : Dr. Francisco José Machado Bastos
3ª Região

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 143/144 cõ
mo desistência do recurso interposto.

2. Baixem os autos à instância de ori -
gem para homologação do acordo.
3. Publique-se.
Brasília, 31 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

TST-RR-5251/85.1

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CALÇADOS PADRINO LTDA
Advogado : Dr. Alfredo Bahia
RECORRIDO : FRANCISO PERES
Advogado : Dr. Wieslaw Chodyn
2ª Região

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 168/169 cõ
mo desistência do recurso interposto.
2. Baixem os autos à instância de ori -
gem para homologação do acordo.
3. Publique-se.
Brasília, 31 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

TST-AI-6432/86.4

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. José Maria Riemma
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado : Dr. Rony Marcos de Lima
9ª Região

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 65/66 como
desistência do recurso interposto.
2. Baixem os autos à instância de ori -
gem para homologação do acordo.
3. Publique-se.
Brasília, 31 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

TST-RO-0011/87.6

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO NUNES
 Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
 RECORRIDO : FRANCISCO TABOSA VERA
 Advogado : Dr. João Wanderley de Carvalho
 11ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 69, na qual se requer a desistência do recurso ordinário, baixem os autos à instância de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 1987

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

Proc. nº-TST-E-RR-5324/84

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Embargado : DARCI DAVID CHEBLE
 Advogado : Dr. Antonio Augusto Deunshee de Abranches
 D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma não conheceu da revista patronal, por entender que a matéria nela discutida, conspiraria contra o Enunciado nº 126 do TST, além do que o decidido pelas instâncias ordinárias comportar-se-ia nos exatos limites da lide, sem comprometer o disposto nos arts. 128, 459 e 460 do CPC, nem afrontaria os arestos válidos ao confronto pretendido. Inconformado com essa decisão, o IBGE recorre através de embargos, apontando como violados os arts. 128, 459 e 460 do CPC, além de sustentar que o seu recurso reunia condições de ser conhecido pelas alíneas "a" e "b" do permissivo legal e que o seu não conhecimento importou em vulneração ao art. 896 consolidado. O recurso foi admitido, não recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e provimento.

II - O empregado formulou em juízo, entre outros pleitos, e em decorrência do exposto nos itens 12, 13, 14 e 15 da sua petição inicial, o pedido constante da alínea "d" do item 16 que foi o seguinte: "anular a arbitrária transferência do A. para Brasília e, no caso do IBGE vir a demiti-lo, condenar a R. a reintegrar o A. e pagar-lhe todos os proventos de que venha a ser ilegalmente privado com atualização do seu valor real na data do pagamento, os juros de mora e as custas. A MM. Junta após concluir pela impossibilidade de reintegração de autor, face a inexistência de estabilidade e a despedida injusta ocorrida após o ajuizamento da ação, concluiu pela procedência parcial da reclamatória, tendo condenado a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas decorrentes da rescisão injusta do contrato de trabalho, sendo dobrada a indenização do período anterior à opção, acrescidos de juros e correção monetária. O Egrégio Regional, mantendo a sentença da MM. Junta, rejeitou a arguição de julgamento extra e ultra petita, afirmando ino-correr tal hipótese, porque embora a peça vestibular não conste o pedido de reintegração a ser convertido em indenização, nele já constava a ameaça de dispensa (item 15) que foi denunciada muito após a inicial, decorrente da inovação da reclamada alegando abandono de emprego, que impugnado pelo reclamante às fls. 99, formulou pedido de verbas indenizatórias às fls. 100. A Egrégia Turma, ao apreciar o recurso de revista da reclamada, dele não conheceu, e com acerto, pois, dos quatro primeiros arestos que, em princípio, são servíveis, já que o 6º e 7º são do STF e os restantes são de Turma do TST, nenhum deles aborda a situação dos autos, uma vez que o primeiro versa sobre decisão extra petita, quando no pedido vestibular não constou a indenização adicional. Já o segundo, cuida de julgamento extra petita, por não ter havido requerimento específico de horas in itinere. O terceiro trata de julgamento ultra petita, por ter sido simples o pagamento reclamado e de parcelas dobradas com cessão da sentença. O último versa sobre anotação da carteira de trabalho. Como se verifica, dos arestos elencados na revista, que poderiam justificar os embargos, nenhum se presta ao conflito jurisprudencial pretendido, do que resulta que a revista não poderia ter sido conhecida pela alínea "a" do permissivo legal. De igual forma, não foi demonstrada a violação aos dispositivos da lei adjetiva indicados, mormente na sua literalidade, como determina a alínea "b" do permissivo legal da revista, pois a matéria tem delineamento nitidamente interpretativo. Entendo por isso, que não houve o malferimento ao artigo 896 da CLT, única hipótese em que caberiam os embargos.

III - Com fundamento no Enunciado nº 221 e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de março de 1987.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Ministro Relator."

PROC. nº TST-E-RR-5495/84

Embargante: ANDRÉ JOÃO ELOY
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargada : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Huberto Gaston Fuxreiter

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma negou provimento ao recurso de revista do empregado ao seguinte fundamento, assim consignado na emen-

ta: "Se do acordo celebrado constou a quitação dos direitos relaciona-dos com o contrato de trabalho extinto, com a homologação do judiciário trabalhista, não se pode deixar de reconhecer a existência de coisa julgada, à luz do art. 831, parágrafo único, da CLT, sendo inviável sua revisão através de simples reclamação, como pretende o recorrente, para obter complementação do que recebeu, livre e espontaneamente, a título de indenização" (fls. 77). Inconformado com essa decisão, o empregado recorre através de embargos, apontando como violados os arts. 486 do CPC e 831 da CLT, elencando jurisprudência que pretende divergente. Sustenta que o parágrafo único do art. 831 da CLT, não veda o exercício da reclamação para nulificar acordo meramente homologado no judiciário e que, no caso dos autos, não se trata de sentença proferida em processo contencioso, mas de mero ato homologatório de acordo celebrado entre as partes. O recurso foi admitido, recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento ou improvimento.

II - O v. acórdão embargado, mantendo as decisões das instâncias ordinárias, entendeu que se do acordo celebrado constou a quitação dos direitos relacionados com o contrato de trabalho extinto, ante a homologação do judiciário trabalhista, não havia como deixar de reconhecer a existência de coisa julgada, sendo inviável a sua revisão através de simples reclamação. Nos embargos, os arestos cotejados, efetivamente não demonstram o conflito jurisprudencial, pois o primeiro e o último não têm a menor pertinência com a hipótese dos autos e o segundo, que ensejou o processamento do recurso, também não demonstra o conflito de teses, pois afirma que a rescisória não é meio idôneo para rescindir ou anular acordo homologado em processo de execução. Por esse motivo, o recurso contraria o Enunciado nº 38 do TST, pela falta de transcrição de trecho pertinente à hipótese. É de se repelir, ainda, a violação apontada aos dispositivos de lei indicados, ante o que dispõe outro enunciado da Súmula de jurisprudência do TST, o de nº 221.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 221 e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Ministro Relator."

TST-RO-DC-0572/86.0

CC/AFRC

RECORRENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
 RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRICIÚMA

Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira
 12ª Região

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR EM DISSÍDIO COLETIVO

"1. O Sindicato-suscitado foi intimado para recolher as custas processuais, por Despacho do Presidente do Regional (fl. 150v), publicado no Diário da Justiça de Santa Catarina, ed. de 11.06.86, quarta-feira. Assim sendo, o prazo legal para o pagamento das referidas custas iniciou-se em 12.06.86, quinta-feira e extinguiu-se a 16.06.86, segunda-feira (v. certidão de fl. 151), sem que as mesmas fossem satisfeitas. Por essa razão, o Presidente do 12º TRT julgou o apelo deserto (fl. 151v), cujo Despacho foi publicado no Diário da Justiça de Santa Catarina, edição de 23.06.86 (v. certidão de fl. 152). Não houve nenhum recurso contra esse Despacho.

Posteriormente, o Suscitado juntou guia comprobatória do pagamento das custas (fl. 154), que evidentemente foram satisfeitas, mas extemporaneamente, pois em 25.06.86, dez dias após o prazo de lei, ou seja, 16.06.86.

2. Apesar de ter concluído pela deserção do apelo, o Presidente do Regional, por Despacho de fl. 161, determinou a remessa dos autos ao TST.

Ora, a consequência imediata e automática da decretação da deserção é a formação da coisa julgada na decisão de que se recorreu sem se efetuar regularmente o preparo, salvo se, inconformado com o despacho que aplica a pena processual, a parte prejudicada deste recorre, o que no caso não ocorreu.

Formada, pois, a res iudicata material, contra ela não pode qualquer juízo deste processo, nem, fora dele, qualquer outro juiz, ressaltada, apenas, a possibilidade da ação rescisória, quando for o caso.

3. Impõe-se, portanto, a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

E o que determino.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1987.

(a) COQUEIJO COSTA - Ministro Relator."

PROCESSO Nº TST-AR-47/86.9

AUTORES : MARIA JOSÉ DA SILVA FRUCTUOSO E OUTROS
 ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel
 RÉU : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AC. 3a. T-3.621/83 - TST-RR-4.218/82)

D E S P A C H O

Vistos.

Os Autores pedem reconsideração do despacho de fls. 150, que lhes indeferiu a petição inicial por não terem apresentado cópia dela no prazo fixado.

O despacho em foco foi publicado sem menção ao nome do ilustre Advogado dos Autores, circunstância aduzida como justificativa para a demora na apresentação do pedido de reconsideração.

O aduzido no item nº 1, de fls. 151, todavia e data venia, não pode ser acolhido, já que confirma o descumprimento do despacho de fls. 149, regularmente publicado.

Pelo exposto, e com a devida vênia, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 1987.

MANOEL MENDES DE FREITAS
Relator (Juiz Convocado)

PROC. Nº TST-R-EX-OFÍCIO-02/86.0

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO; JACK S/A - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E LIVORCINA NUNES PEREIRA.

(REF. TST-RR-3667/82 e TST-AR-52/84)

Advogadas : Dras. Lucila M. Serra e Vera Lucia Kolling.

D E S P A C H O

1 - Não há pedido de deferimento de liminar.

2 - Com o julgamento do feito pelo TRT, entendo, por economia processual válida a instrução processual.

3 - Em vista da remessa da AR-52/84, à d. Pro curadoria-Geral da Justiça do Trabalho, determino ao setor com petente que faça pensar o processado aos autos principais.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 1987.

JURACY MARGINS DOS SANTOS
Juiz convocado (relator)

SETOR DE PROCESSAMENTO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

PROCESSO: AR 36/86

AUTOR: MARIA ECOLÁSTICA DE MATTOS DULTRA E OUTROS

Advogado: Dr. Francisco Porto

RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR

"Declaro encerrada a fase de instrução, concedendo 10 (dez) dias de prazo, sucessivamente, ao autor e ao réu, para apresentação, querendo das razões finais, a teor do que dispõe o Art. 493, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1987. (A) JURACY MARTINS-

Juiz Relator (Convocado)."

PROCESSO: AR 46/86

AUTOR: VERA LÚCIA NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogado: Dra. Lívia Miranda de Lima

RÉU: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS-HOSPITAL SARAH KUBI TSHECK

Advogado: Dr. Gustavo Alberto Azevedo Branco

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR

"Concedo às partes, prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e réu para, querendo, especificarem provas.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1987. JURACY MARTINS - Juiz Relator (Convocado)."

Primeira Turma

PROCESSO nº TST-RR-2534/86.8 - 4a. Região

RECORRENTE: EDMUNDO DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. LACI UGHINI

RECORRIDO : ERNESTO NEUGEBAUER S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Enunciado 23, 126 e 221, das Súmulas do TST.

1. Resolveu a 3a. Turma do TRT da 4a. Região dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e de horas extras (fl. 120).

Inconformado, o Empregado interpôs revista, calcado no art. 896, "a" e "b", da CLT (fls. 122/127). Apointou agredido o art. 195 da CLT e a Lei 7.313, de 17.05.85 (que suprimiu o texto da alínea "b" do art. 62 da CLT, referente ao vigia). Acostou 4 Arestos supostamente divergentes.

O Despacho de fls. 128/130 recebeu o apelo no duplo efeito, e a Empresa contra-razouu às fls. 132/135.

A d. Procuradoria-Geral oficiou pelo conhecimento e provimento (fl. 139).

2. Entendeu o Regional, que:

a) no contrato do Reclamante com a Reclamada, constava que o demandante era Vigilante, e o laudo pericial confirmou suas funções. "Nos locais percorridos frise-se, o iluminamento é de 110 lux nos setores de carregamento de forno, de massas e de barras (fl. 60, caput), quando a iluminação mínima para os 'padeiros' seria de 150 lux. Conforme resposta ao quesito 7, na folha 60, o autor não era padeiro, nem era forneiro, nem trabalhava no setor de barras. Apenas transitava por esses locais no exercício de sua função. Diante disso não existe fundamento à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, porque sua atividade não se identificava àquela para a qual se fazia tal exigibilidade" (fl. 119);

b) o Empregado tinha jornada de trabalho de 10 horas e não de 8 horas. Todas as horas trabalhadas estavam pagas, e seria devido apenas o adicional de 25% sobre as 9a.e a 10a. horas, nos limites do pedido inicial (fl. 119).

3. Os Acórdãos acostados (fls. 124/125) não servem para o conflito pretoriano, pois são genéricos (Enunciado do 23 do TST), e as violações apontadas, não ocorreram. Para que realmente fique evidenciada a agressão, há que estar ligada à literalidade do preceito de lei (Enunciado 221 da Súmula do TST).

Todas as matérias discutidas na revista levam em consideração um novo enquadramento de fatos e provas, o que esbarra no impedimento do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

4. Por tudo o exposto, com supedâneo no art. 9º da Lei 5584/70, denego o prosseguimento da revista, em face dos Enunciados 23, 126 e 221, das Súmulas do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1987

AMÉRICO DE SOUSA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-2214/86.6 - TRT 3a. Região.

Recorrente : BANCO REAL S.A.

Advogado : Dr. Moacir Belchior.

Recorrido : EIGO CAMPOLINA DE SÁ.

Advogado : Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

1. Mediante as razões recursais de fls. 747 a 753, o Banco recorrente aponta que o Egrégio Regional olvidou os limites objetivos da coisa julgada, ao concluir pelo direito do ora Recorrido à reintegração do cargo de gerente regional. Assevera que o despedimento importou, também, na respectiva destituição do cargo de confiança e que o título executivo judicial apenas assegura a reintegração no emprego (fls. 746 a 753).

Verifica-se pela matéria versada nas razões recursais que a presente revista somente é passível de admissibilidade, prosseguimento e conhecimento caso demonstrada a violação à Constituição Federal. A ação foi julgada em definitivo, por esta Turma, ao declarar subsistente a sentença proferida pela MM. Junta e negar provimento aos embargos declaratórios interpostos (fls. 197/200 e 208/209). A última tentativa do Banco de ver afastada a determinação no sentido de ser reintegrado o empregado no cargo anteriormente ocupado - de confiança - restou lançada perante a Turma nos embargos declaratórios julgados e, junto ao Pleno, nos embargos interpostos com base no artigo 894 consolidado, e que não foram conhecidos (fls. 224/230 e 253/254). Assim, prevalece o título de fls. 71/76 como proferido:

"O Reclamado impugna, admitida a pior das hipóteses, que o Reclamante possa ser reintegrado no emprego, relativamente ao cargo exercido que, sendo de confiança, não garante estabilidade alguma na respectiva função. A impugnação tem seu cabimento, em tese, uma vez que não há estabilidade em cargo de confiança. Entretanto, não se reconhece que haja, tecnicamente, estabilidade; a declaração de nulidade da rescisão (sic) faz voltar a relação ao statu quo ante. Daí a decisão não pode se manifestar sobre a medida do Reclamado, de ordem administrativa que ainda não se efetivou, e que talvez não se efetive."

Com base em tal premissa, julgou a Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte procedente a ação trabalhista e determinou a reintegração no emprego, condenando o Reclamado a satisfazer as parcelas vencidas e vincendas até o trânsito em julgado da decisão.

Ora, o que se verifica é que não restou configurada a violação à coisa julgada. O Acórdão regional impugnado mediante o presente recurso de revista está lastreado nos próprios parâmetros do título. A reintegração, como determinada, há que se fazer com observância irrestrita da volta ao statu quo ante, e se o Recorrido vinha exercendo a função de gerente regional, conforme admitiu o Banco na sustentação do agravo junto ao Regional e o admite agora nas razões da revista, impossível é pretender reintegrá-lo em cargo diverso. Aspecto diverso diz respeito à destituição do cargo de confiança a ocorrer, evidentemente, após a reintegração.

Em relação ao fato de a matéria estar lançada em meio à fundamentação, vale a respeito ressaltar a prática que vem sendo adotada especialmente na Justiça do Trabalho. Diante do rol de reivindicações é comum o órgão julgador intercalar, na fundamentação dos pontos controvertidos, decisum. A matéria não passou despercebida à doutrina, cabendo mencionar que para AMARAL SANTOS, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e outros processualistas brasileiros, o decisum é o sítio próprio para o comando judicial, mas se este ocorre, claro e preciso, em outro ponto da sentença, é ele exequível, porque importa em decreto que se há de cumprir, mesmo que esteja fora do seu lugar ou neste lugar se faça remissão à ordem que se contém no fundamento.

Frise-se ainda que a questão alusiva à espécie do cargo de confiança não está em jogo, porquanto houve silêncio de ambas as partes no que foi fixado, ao invés do cargo de assessor, o de gerente regional, tudo indicando, inclusive, que este último se mostrou mais favorável ao Banco.

O presente recurso de revista esbarra no enunciado 210, que compõe a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, razão pela qual, com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao mesmo.

2. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-4919/86.3 - 1a. REGIÃO
 RECORRENTE: M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA
 RECORRIDO : LAERCE GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

D E S P A C H O

A sentença vestibular (fls.27/28) condenou a reclamada a pagar ao autor diferenças de horas extras e sua integração, por habituais, "nas parcelas da vigência e da rescisão do contrato de trabalho".

O Primeiro Regional (fl.52), enfatizando que inexiste qualquer erro capaz de anular a r. sentença de primeiro grau, negou provimento ao apelo ordinário da reclamada.

Daí, a revista da empresa (fls.53/58), com fulcro em ambas as letras do permissivo legal, sustentando que o v. acórdão regional teria violado disposto no § 2º do art. 59, da CLT, além de trazer a confronto julgados que considera divergentes.

Em suas razões, todas envolvendo a prova, sustenta a recorrente que: a v. decisão regional enganou-se na fundamentação de seu decisum, porque "não considerou os cartões de ponto e respectivos recibos de pagamentos juntados oportunamente, ressaltando-se que os mesmos não foram impugnados pelo recorrido"; desconsiderou, ainda, o dissídio coletivo da categoria e, por consequência, a compensação da jornada compensatória de cláusula específica instituída pelo referido dissídio; a compensação de jornada do trabalho na construção civil é fato público e notório; consequentemente dispensa quaisquer provas.

Quanto à alegação de que o v. acórdão recorrido se enganou na fundamentação, poderia a recorrente valer-se do re curso adequado e não o fez, incorrendo, assim, na preclusão de que trata o Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte.

Consoante salientado, o recurso cuida, tão-somente, de revolvimento da prova, cuja apreciação é inviável neste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto e, tendo em vista a norma contida no art. 9º da Lei 5584/70, bem assim o disposto no art. 67, do Regimento Interno deste TST, nego seguimento à revista sob exame.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1987

AMÉRICO DE SOUZA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5602/86 - TRT 1a. Região
 Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa
 Recorrido : WALTER DE SOUZA DUTRA
 Advogado : Dr. Daniel de O. Pereira

D E S P A C H O

- O Egrégio Regional concluiu que: "Deve o valor do quinquênio incidir no pagamento do trabalho extraordinário, em face do enunciado 203 do Tribunal Superior do Trabalho, daí decorrendo diferenças nos direitos trabalhistas pleiteados." Verifica-se, assim, que o presente recurso de revista esbarra não só no citado enunciado, como também nos de nºs 184 e 226 que compõem a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Nada se disse sobre as normas baixadas pela empresa quanto às repercussões da parcela, valendo salientar tanto o disposto no § 1º do artigo 457 consolidado, como o teor do verbete 226: "BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras." Frise-se, por oportuno, que a referência contida no enunciado sobre bancário não tem alcance suficiente a expungir a pertinência quanto aos demais prestadores de serviços, porquanto o que prevalece é a jurisprudência iterativa, que demonstra que a gratificação de tempo de serviço salário é, e, portanto, integra o valor do serviço suplementar, tudo como consignado, de forma genérica, no verbete 203.
- Com fulcro no artigo 9º da Lei 5584 de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.
- Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-473/86 - TRT-2ª. Região
 Embargantes: ANNA DALVA DE FREITAS E OUTROS
 Advogado : Dr. Mauro Ribeiro de Moraes
 Embargado : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogada : Drª. Gilda Parreira

D E S P A C H O

- A pretensão dos Reclamantes está sintetizada nos seguintes termos da inicial: "O procedimento da reclamada, negando a existência do tempo de serviço dos reclamantes anterior à lei complementar número 180, para o fim de percepção do adicional sob a forma de contagem de pontos e consequentemente de classificação na escala de vencimentos, não se autoriza e deve ser corrigido. (grifos nossos)

Pelo exposto, é a presente para requerer seja condenada a reclamada a pagar as verbas vencidas e vincendas, decorrentes do correto enquadramento, bem como as verbas apuradas pela repercussão desse enquadramento no 13º salário, férias..." (grifos nossos) - (fls.07/08)

O pedido resulta, pois, da pretensão de receber diferenças salariais, motivada pela contagem do tempo de serviço anterior à Lei Complementar nº 180/78, que instituiu o adicional por tempo de serviço para os servidores estatais contratados pelo regime trabalhista.

A correção de enquadramento foi deduzida pelos Reclamantes como uma consequência do reconhecimento do primeiro pedido e caracteriza-se, pois, como uma pretensão autônoma, que dá lugar a um pedido sucessivo.

Cuida-se, pois, de verificar a prescrição incidente na hipótese.

O pedido de diferenças salariais está fundado no direito ao adicional por tempo de serviço - na modalidade de quinquênio - instituído pela Lei Complementar nº 180/78, à Constituição do Estado de São Paulo.

O Regional, consultando o texto da referida Lei Complementar, confirmou que ele institui o direito de cômputo do tempo de serviço anterior à data de edição deste mesmo diploma.

Vê-se, portanto, que a pretensão encontra arrimo em um direito indiscutível, porque decorrente de lei. Significa que, a qualquer momento, o beneficiado pode provocar o dever de pagar-lhe o débito ou compeli-lo judicialmente a tanto. A prescrição - decantado instituto de garantia da estabilidade social - só atinge as prestações, não o fundo do direito, por que este tem inegável origem legal. No caso do Direito do Trabalho, o prazo é de dois anos.

Em outras palavras, se em 12 de maio de 1978 (data de edição da Lei Complementar nº 180/78) os empregados tinham direito à contagem do tempo de serviço anterior para efeito de cálculo do quinquênio, hoje e enquanto vigorar a Lei continuam com o mesmo direito. Contudo, só poderão compeli-la em presa a pagar-lhes as prestações que se encontrem no período bienal.

Quanto à correção do enquadramento, a situação é a mesma. O direito ao posicionamento correto na escala de vencimentos, considerando-se o tempo de serviço anterior a 12 de maio de 1978, decorre da Lei e persiste ainda hoje. Só prescreveu o direito às diferenças salariais que daí resultaram.

Os Embargantes arguíram violência ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, que contudo não estabelece distinção entre as hipóteses de prescrição total e parcial, a penas instituindo o prazo em que uma ou outra ocorre. Mas a divergência com o verbete 168 e com o aresto de fls.670 (RR-3070 de 1983 - Ac.3ª.T-2516/84, DJ de 24 de agosto de 1984) está caracterizada.

Admito os embargos.

5. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade em oito dias. Após, à Procuradoria.
6. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC. Nº TST-E-RR-0687/86 - TRT 2ª Região

Embargante: FABIANO DE SOUZA
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
 Embargada : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
 Advogados : Drs. Luiz Carlos Bettiol e José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

O Regional negou a devolução de valores recebidos pelo Reclamante, sob a alegação de que não constara, nos autos, qualquer comprovação de recebimento. Interpôs a Reclamada embargos declaratórios, apontando o recibo comprobatório das quantias mencionadas de fls. 23. Consignando o "problema da apreciação de prova, insuscetível de ser examinado em embargos" (fls. 75), o Regional negou-lhes provimento no particular.

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, determinando o retorno dos autos ao Regional, para que o mesmo emitisse juízo a respeito de compensação dos valores, consignados na peça de fls. 23.

O Embargante sustenta que, em assim procedendo, a Turma violou os artigos 896 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, e contrariou o verbete 126, da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte. Assevera que houve consideração do documento citado, porquanto, às fls. 74, o Regional consigna:

"Não colhe, outrossim, a alegada renúncia à estabilidade. O fato de haver recebido valor posto à disposição não lhe retira o direito à persecução daquilo a que se entende com direito. Como já "enunciou" o C. TST o recibo significa a quitação das verbas que nele constam."

Não assiste razão ao Embargante. A simples alusão ao recibo de quitação, quando da análise de tema referente à renúncia à estabilidade, não configura a emissão de juízo a respeito da comprovação pleiteada nos embargos declaratórios da empresa, manifestamente necessária para dirimir dúvidas quanto à compensação de débito. A prestação jurisdicional não se completou, subsistindo flagrante vício no Acórdão impugnado, restando, pois, cabível o retorno dos autos ao Regional para a completa apreciação da matéria veiculada.

5. Isto posto, inadmito os embargos.
Publique-se.
Brasília, 17 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1117/86 - TRT 1ª. Região
Embargantes: OSCAR BORGES DE REZENDE E OUTRO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dílson Furtado de Almeida

DESPACHO

1. A Egrégia Primeira Turma não conheceu do recurso de re vista, considerando-o obstaculizado pelo teor do enunciado 208 da Súmula da jurisprudência predominante neste Tribunal.
2. Os Embargantes sustentam que tal decisão vulnerou o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariou o verbete 51 da Súmula. Entendeu ser impertinente, na hipótese dos autos, o enunciado 208 supra, alegando que tal verbeo só é cabível nos casos em que portarias e regulamentos de empresas se restrinjam aos limites do poder diretivo do empregador. Trazem a confronto aresto da lavra do ilustre Ministro Guimarães Falcão, que julgam conter entendimento divergente.
3. Não assiste razão aos Embargantes, porquanto não lograram demonstrar o desacerto da decisão, de resto razoável ao consignar que, quando há controvérsia em interpretação de normas regulamentares, somente com a exegese de natureza contratual é que se poderia alcançar as pretendidas agressões aos dispositivos legais e verbetes citados. O aresto paradigma trazido à colação não serve ao cotejo, uma vez que se fundamenta em elementos fáticos evidenciados pela instância ordinária, não consignados pelo Regional na decisão in casu.

Isto posto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, nego prosseguimento aos embargos.

4. Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

TST-5.183/87.5 - RR-3622/86

Requerente: UNIBANCO - SISTEMAS S/A.
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo

DESPACHO

1. Diga o Requerente da preferência pelo lançamento de um dos nomes, face à impossibilidade de as publicações conterem os de todos os advogados constituídos.
2. Publique-se.
Brasília, 28 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

Terceira Turma

Proc. nº TST-E-AI-2252/86.2 TRT da 10ª Região

Embargante: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Advogado : Dr.ª Celita Oliveira Sousa
Embargada : ANA CRISTINA CABRAL MEDEIROS E OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

DESPACHO

I - A empresa interpõe embargos, contra v. acórdão da Egrégia 3ª Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o seguinte fundamento: "Nega-se provimento a agravo de instrumento que não impugna a decisão agravada, a teor dos artigos 897, "b" da CLT e 523 do CPC". Argui ela, violação aos artigos 516, 517, 520 e 857, parágrafo único da CLT, e 166, § 1º da Carta Magna.

II - O Enunciado 183, do TST, impede o processamento dos embargos. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de março de 1987
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da 3ª Turma

Proc. nº TST-E-RR-7386/85.6 TRT da 8ª Região

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
Embargados : ADMILSON FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

DESPACHO

I - A revista da Empresa, que versava sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2012 e 2045, ambos de 1983 e sobre participação nos lucros, foi conhecida apenas, quanto à tese da inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei, por divergência e, no mérito, negou-se-lhe provimento, com supedâneo

no Enunciado nº 221/TST. A empresa opôs embargos declaratórios, tendo estes sido rejeitados. Inconformado, interpõe ela embargos infringentes, arguindo violação aos arts. 535, I do CPC, 832 da CLT, ao Decreto-lei 2012/83, ao art. 1º do Decreto-lei 2045/83, 9º do Decreto-lei 1971/82 e 55 da Constituição da República. Cita arestos que entende divergentes (fls. 502 a 505).

II - Foram colacionadas decisões que autorizam o processamento dos embargos quanto a contravertida tese da inconstitucionalidade dos Decretos-lei números 2012 e 2045. Dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-10006/85.4 TRT da 1ª Região

Embargante: INDÚSTRIAS VILLARES S/A
Advogada : Dra. Maria Salete Amaro
Embargado : CLEBER MOURA
Advogada : Dra. Beatriz Regina de Moura Gomes

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista, apenas quanto à tese da prescrição trintenária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar aplicar a prescrição bienal aos depósitos do FGTS, com supedâneo no Enunciado nº 206 do TST. Nos embargos declaratórios opostos e acolhidos, esclarece a Egrégia Turma que, "dos três temas da revista foi conhecido apenas um, pertinente à prescrição trintenária do FGTS. Os dois outros - validade da compensação e Enunciado nº 85 - não foram conhecidos. O item um da ementa refere-se, conseqüentemente, aos temas não conhecidos e o item dois, ao tema conhecido e apreciado meritariamente". A empresa opõe embargos infringentes, impugnando a decisão quanto a um dos temas não conhecidos - validade da compensação da jornada de trabalho -, alegando violação ao artigo 896 da CLT e atrito jurisprudencial.

II - Incabível, no entanto, o recurso, já que a advogada subscritora das razões de embargos, pelo menos nos autos, não possui procuração. Contrariado o Enunciado nº 164, nego seguimento aos embargos.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0120/86.1 TRT da 2ª Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargadas: LUIZA FERREIRA DE AMORIM E OUTRA
Advogado : Dr. João José Sady

DESPACHO

I - A revista das reclamantes foi conhecida por violação dos §§ 1º e 2º, do artigo 343, do CPC e por divergência jurisprudencial (contrariedade à Súmula nº 74 do TST). No mérito, deu-se-lhe provimento, para reformar o acórdão impugnado e anular o processo a partir da pena de ficta confissão aplicada às Autoras, de terminando a baixa dos autos à J.C.J. de origem, para que se reabra a instrução. Irresignado, o Banco interpõe embargos, arguindo violação do artigo 896, da CLT, inaplicabilidade do Enunciado nº 74 do TST à hipótese dos autos e cita aresto que entende como divergente.

II - Os embargos contrariam o Enunciado nº 214, pois estão sendo interpostos contra decisão interlocutória, não terminativa do feito nesta Justiça. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0266/86.3 TRT DA 2ª REGIÃO

Embargantes: APARECIDO CRUZ E OUTRO
Advogado : Dr. Tácito Ribeiro da Costa
Embargados : GINO DE BIASI FILHO E OUTROS
Advogado : Dr. Ernomar Octaviano

DESPACHO

I - Inconformam-se os reclamantes contra a decisão da Egrégia Terceira Turma, que não conheceu da sua revista, com supedâneo nos Enunciados nºs 23, 126 e 221, da Súmula do TST. Alegam, em suas razões (fls. 73), violação aos artigos 896 da CLT, 333, inciso II, do CPC e atrito jurisprudencial. Pedem, ainda, reconsideração quanto ao prazo para interposição do recurso de embargos, sob a alegação de que o D. Justiça só lhes havia chegado às mãos em 02/12/86, conforme entendem comprovar com o telex acostado a fls. 75.

II - O recurso é intempestivo. O v. acórdão embargado foi publicado no dia 21 de novembro de 1986, sexta-feira. Começou a fluir o prazo recursal na segunda-feira seguinte, dia 24. O último dia do prazo recaiu, portanto, no dia 1º de dezembro, e só no dia 11 de dezembro de 1986 os embargantes interuseram o recurso, 10 dias depois, da expiração do prazo. Além

do mais o recurso não se apresenta devidamente fundamentado. A revista não foi conhecida por encontrar-se a r. decisão revivendo em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Pleno, encontrando, pois, aquele recurso, óbice no artigo 896, letra "a" in fine da CLT, que, de resto, não foi ferido.

III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo e incabível. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0583/86.2 TRT da 2ª Região

Embargante: BANCO DE INVESTIMENTO CREDIBANCO S/A
Advogado : Dr. Paulo Soares Hungria Neto
Embargada : ELIZA MARIA DE SOUZA GENOVEZ
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

I - Insurge-se o Banco contra a decisão da Egrégia 3ª Turma, que não conheceu de sua revista, quanto às horas extras e honorários advocatícios, com supedâneo no Enunciado nº 126 e, quanto à integração da gratificação anual no 13º salário, com fundamento no Enunciado nº 78, do TST. Em seu arrazoado recursal, invoca ofensa aos artigos 444, da CLT, 131, do Código Civil, 153, § 3º, da Carta Magna e divergência de julgados.

II - Não tendo sido conhecida a revista, só caberiam os embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT. Tal violação, no entanto, sequer foi argüida. Por isso, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0623/85.1 TRT da 2ª Região

Embargante : SAINT HILAIRE - ESCOLA INFANTIL E DE PRIMEIRO GRAU S/C LTDA
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Embargada : OLÍVIA MARIA BIGAL RIBEIRO FLEISCHFRESSER
Advogado : Dr. José Eduardo Ferraz Mônico

DESPACHO

I - Investe a Reclamada, através de Embargos para o Pleno, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma, que negou provimento a sua Revista, sob o fundamento de que é devida indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 6.708/79, mesmo quando o empregado tenha recebido as verbas rescisórias com base no salário reajustado. Em seu recurso, argüi afronta aos artigos 832 da CLT e 458, incisos, do CPC, alegando nulidade do v. acórdão proferido nos Embargos Declaratórios. Quanto ao mérito, a Reclamada apresenta arestos que entende divergentes da r. decisão embargada.

II - Há divergência válida ensejando o processamento dos Embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1088/86.1 TRT da 2ª Região

Embargante: ENRIQUE MIGUEL WUILLEUMIER
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Versa a hipótese dos autos sobre complementação de aposentadoria. Inconforma-se o reclamante com a decisão da Egrégia Terceira Turma, que não conheceu de sua revista, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional proferido nos embargos declaratórios (fls. 600) e, no mérito, pelo uso dos Enunciados nºs 208 e 126 do TST. Em seus embargos infringentes, argüi ofensa aos artigos 535, do CPC, 896 e 444, da CLT, bem como alega divergência de julgados.

II - Não restou vulnerado o artigo 896, da CLT, única hipótese de cabimento dos embargos, já que não ficou demonstrada que a revista tinha condições de ser conhecida. Assim, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1490/86.6 TRT DA 6ª REGIÃO

Embargante : ENGENHO PINDOBA
Advogado : Drª Patrícia Gonçalves Lyrio
Embargado : LUIZ PEDRO DA SILVA
Advogado : Dr. Israel de Moura Farias

DESPACHO

I - Engenho Pindoba opõe embargos infringentes contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que negou provimento ao

seu recurso de revista no que diz respeito ao salário-habitação pleiteado pelo empregado, colacionando arestos que entende dissidentes. A advogada subscritora do recurso pede, no final, prazo para apresentação do mandato procuratório.

II - Os embargos foram protocolados a 12 de março de 1987. Transcorreram, os 15 (quinze) dias do prazo para a juntada da procuração, de que trata o artigo 37 do CPC, sem que a apresentação daquele documento tivesse sido satisfeita. Ante o que leciona o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, não há condições para se mandar processar o recurso. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2086/86.3 TRT da 9a. Região

Embargantes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E JOSÉ CARLOS ABRAHÃO
Advogados : Drs. Paulo César Gontijo e Dimas Ferreira Lopes
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I- Embargos do Autor - Inconforma-se o Reclamante com a decisão da Egrégia Terceira Turma, que deu provimento à Revista da empresa, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e da gratificação semestral e seus reflexos, sob o entendimento de que "Os empregados que exercem cargo de confiança são transferíveis sem que o empregador tenha de provar a "real necessidade do serviço". O congelamento da gratificação semestral é ato único do empregador, sujeito à prescrição total (no acórdão "prestação", por erro material) e não parcial,..." Em seus Embargos Infringentes, argüi ofensa aos arts. 469, §§ 1º, 2º e 3º e 11 da CLT, conflito com o Enunciado nº 168, do TST e divergência de julgados.

II- Os arestos colacionados ensejam o processamento dos Embargos. Dou-lhes seguimento.

III- Embargos do Reclamado - O Banco ataca a r. decisão da Egrégia Turma, quanto ao não conhecimento da sua Revista, no que se refere ao divisor para o cálculo do salário-hora do bancário, sob o fundamento de que não resultou violado o art. 64 da CLT e por inexistir o invocado dissenso pretoriano. No arrazoado dos embargos, aponta violação aos arts. 64 e 896, da CLT e conflito de julgados, alegando que o divisor a ser adotado é o de 240.

IV- Não restou infringido o art. 896 da CLT, única hipótese de cabimento dos Embargos, já que não demonstrado que a revista poderia ser conhecida. Assim, nego seguimento ao recurso.

V- Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2294/86.2 TRT da 6ª Região

Embargante : ENGENHO ARACATI
Advogado : Drª Patrícia Gonçalves Lyrio
Embargado : JOÃO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José do Patrocínio dos Santos

DESPACHO

I - Inconformado com a decisão da Egrégia Terceira Turma no que diz respeito à apreciação da sua preliminar de nulidade fundada em cerceamento de defesa, opõe embargos infringentes o Engenho Aracati, argüindo a violação do artigo 332 do CPC e colacionando arestos que entende divergentes. A subscritora do recurso pede, no final, prazo para a apresentação do instrumento do mandato.

II - Os embargos foram protocolados a 12 de março de 1987. Transcorreram os 15 (quinze) dias do prazo para a juntada da procuração, de que trata o artigo 37 do CPC, sem que a apresentação daquele documento tivesse sido satisfeita. Ante o que leciona o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, não há condições para se mandar processar o recurso. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2653/86.2 TRT da 6ª Região

Embargante : TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A
Advogado : Dr. Célio Silva
Embargado : MARIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Esdras Bezerra

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista empresarial, que versava sobre pagamento de honorários do perito, por aplicação do Enunciado nº 38, ao seguinte entendimento: "A revista vem apenas por divergência, mas os arestos elencados não tratam da tese adotada pelo Egrégio Regional".

II - Improperáveis os embargos, por intempestivos, a teor do artigo 894 do CLT. Face aos feriados do carnaval, o pra-

zo recursal começou a fluir a partir do dia 05/03/87 e terminou a 12/03/87. O recurso, entretanto, só foi protocolado no dia seguinte, 13 de março, como se constata pelo carimbo do protocolo a fls. 99.

III - Nego seguimento aos embargos por intempestivos. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-5516/86.8 TRT da 2ª Região

Embargante: INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ
Advogada : Dra. Ana Luiza Rui

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada, pela preliminar de ilegitimidade ad causam, com supedâneo nos Enunciados nºs 38 e 221. Quanto ao mérito, o recurso não foi conhecido com base no Enunciado nº 126, ao fundamento, em síntese, de que, "não se conhece de revistas que contrariam enunciados da súmula do TST" (ementa, fls. 224). Inconformada com tal decisão, que versava a respeito da legitimidade ativa do Sindicato no sentido de propor ação de cumprimento, sem outorga de mandatos, a empresa formaliza embargos, às fls. 227/232, alegando violação aos artigos 896 e 872 da CLT e trazendo arestos à colação.

II - A v. decisão embargada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do TST - Enunciados nºs 38, 221 e 126. Assim sendo, o v. acórdão embargado não pode ter violado o artigo 896 da CLT, única hipótese em que os embargos teriam cabimento, já que a revista não foi conhecida. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

OITAVA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 21 DE ABRIL DE 1987 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS) E SÉTIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 1987.

Relator: SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

AI-2812/86.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Ind. de Pianos Schwartzmann S/A (Adv. Edu Monteiro) e Agdo: Joaquim Carlos Paixão.

AI-5095/86.8 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Agdo: Cícero Gomes da Silva (Adv. Floriano Gonçalves de Lima).

AI-5220/86.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Antônio Carlos de Freitas (Adv. Adolfo Armando Strufaldi) e Agdo: Miguel Marcelo Xavier dos Santos (Adv. Antonio Marcos de Mello).

AI-6505/86.2 - TRT da 3ª Região. Agte: UPSI - CONSULTORIA, PROJETOS E SISTEMAS LTDA (Adv. Hermann Wagner Fonseca Alves) e Agda: Vania Maria Ferreira (Adv. Helta Yedda Torres Alves da Silva).

AI-6983/86.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Concorde Decorações Ltda (Adv. Acácio Caldeira) e Agdo: Antonio Alves de Oliveira (Adv. Antonio Henrique Maina).

AI-7713/86.8 - TRT da 1ª Região. Agte: ECISA - ENGENHARIA COM. E IND. S/A (Adv. Roque Sotero V. de Queiroz) e Agdo: Geraldo Carneiro do Nascimento (Adv. Acácio Caldeira).

AI-8222/86.5 - TRT da 13ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB (Adv. Marcos Wande de Andrade) e Agda: Marlene Juvinho da Silva (Adv. Antonio Guerra de Lucena).

AI-0020/87.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Minerita Agro Pecuária e Mineração Ltda (Adv. Oswaldo Sant'Anna) e Agdo: Pantsho Salabacheff (Adv. João Lungov).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-4866/86.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Transportadora Bompreço Ltda (Adv. Ubirajara E. Tavares de Melo) e Agdos: José Carlos Florêncio Duarte e Outros (Adv. Eliah E. Duarte).

AI-5103/86.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Durvalino Antunes Rodrigues (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agda: Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. José Clóvis Garcia de Lima).

AI-6058/86.4 - TRT da 1ª Região. Agtes: Banco do Estado de São Paulo e Outro (Adv. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros Bernardes Dias) e Agdo: Paulo Antonio Francisco de Castro (Adv. Sérgio Galvão).

AI-6562/86.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Sadi Canetti (Adv. Angela Florencio Soares da Cunha) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Carlos Roberto O. Costa).

AI-7246/86.3 - TRT da 4ª Região. Agtes: Manoel Miguel do Amaral e Outros (Adv. Antonio Ferreira Martins) e Agdo: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Adv. José Tibojá Fontoura Cruz).

AI-8075/86.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Trol S/A Ind. e Comércio (Adv. Teodoro Tanganelli) e Agdo: Espólio de Antonio Sá Barreto Sant'Ana (Adv. Agenor Barreto Parente).

AI-8503/86.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Ronan Milagres (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Nacional S/A (Adv. Roberto Papi ni).

AI-0075/87.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Belarte Empreendimentos Imobiliários Ltda (Adv. Damazio Souza Soares Filho) e Agdo: José Maria do Nascimento (Adv. Ester Teicher).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

AI-1689/86.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Instituto Letícia Santos Chaves S/C Ltda (Adv. Geraldo Generoso Fonseca) e Agda: Edwiges Saraiva Lessa (Adv. João Bosco Pinto Lara).

AI-4894/86.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Carlos Alberto Tavares da Silva (Adv. Arnaldo Kreimer) e Agdo: Casa Masson S/A - Comércio e Indústria (Adv. Antonio Ladim M. Quintella).

AI-5112/86.5 - TRT da 2ª Região. Distribuidora de Bebidas Xequete Mate Ltda (Adv. Nelson Santos Peixoto) e Agdo: Manoel Siqueira da Silva.

AI-6080/86.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Severino Tomé Barbosa (Adv. Acácio Caldeira) e Agdo: Mopal Engenharia Ltda.

AI-6584/86.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Roberto Rodrigues de Carvalho) e Agdo: Miguel Pinheiro de Azevedo do Filho (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).

AI-7473/86.1 - TRT da 13ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Aroeiras (Adv. Marcos Wande de Andrade) e Agdo: Niuta Marques de Andrade (Adv. Antonio Guerra de Lucena).

AI-8147/86.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Roseli Dietrich) e Agdos: Arlindo Nogueira Holanda e Outros (Adv. Antonio Lopes Noletto).

AI-8515/86.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Carlos Alberto Rocha e Outra (Adv. Hélio José Figueiredo) e Agdos: Joaquim Celestino Filho e Comercial Xavier Ribeiro Ltda (Adv. Idalina Ives da Silva).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-2367/86.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Sul América Capitalização S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agda: Esmeralda Carvalho de Queiroz (Adv. Luiz Alfredo Mafra Lino).

AI-5094/86.0 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Agdo: Reginaldo Pereira da Silva (Adv. Reginaldo Alves de Andrade).

AI-5219/86.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Antônio Carlos de Freitas (Adv. Adolfo Armando Strufaldi) e Agdo: Gerson Antonio Marco (Adv. Marlene Ricci).

AI-6349/86.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Aparecido Francisco de Souza e Outros (Adv. Tácito Ribeiro Costa) e Agda: Cargill Industrial Ltda.

AI-6590/86.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Central Administração, Planejamento e Serviços Técnicos S/A Ltda (Adv. Davi Milanezi Algodal) e Agdo: Sebastião Carlos Lana.

AI-7662/86.1 - TRT da 3ª Região. Agte: SERMECO - Serviços Mecanizados de Engenharia e Construções S/A (Adv. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena) e Agdo: Antonio Balbino do Nascimento (Adv. Jorge Ferreira da Silva).

AI-8221/86.8 - TRT da 13ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB (Adv. Marcos Wande de Andrade) e Agdo: José Francisco de Andrade (Adv. Antonio Guerra de Lucena).

AI-0008/87.3 - TRT da 2ª Região. Agtes: Gabriel Sanches Rodrigues e Outros (Adv. Oswaldo Penna) e Agda: Fazenda São João da Areia Branca (João Avelino Pinho Mellão) (Adv. José Gonçalves Júnior).

OITAVA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 21 DE ABRIL DE 1987 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H. (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

AI-6352/86.5 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Alfredo Rezeck (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agdo: Job Leal da Rocha (Adv. Paulo Emilio R. de Vilhena).

AI-8212/86.2 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Distribuidora Promed Ltda (Adv. Lidio E. Lobo Araújo) e Agdo: Mário Maduriera Galvão (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-2165/82 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Construtora Adolpho Lindenberg S/A.

RR-3786/85.8 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Poliedro Construções Ltda (Adv. Luiz Souza Costa) e Rcd: Sebastião Rodrigues Bento (Adv. Elgaro Batista Lafiadache Morelle).

RR-4204/85.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. (Rcte: SACHS - Equipamentos Elétricos Ltda (Adv. Danilo Andrade Maia) e Rcd: Nestor Duarte dos Santos (Adv. Flávia Damé).

RR-4218/85.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: General Motors do Brasil S/A (Adv. Rafael E. Pugliese Ribeiro) e Rcd: José Ventura (Adv. Simonita F. Blikstein).

RR-0989/86.7 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: J. Monteiro e Cia. Ltda (Adv. Sérgio Antonio Meda) e Rcd: Leone Lopes (Adv. Deusdério Tórmina).

RR-1083/86.4 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul (Adv. Salim Daou Junior) e Rcdas: Lourdes Tonette Paini e Orbran S/A Organização Riograndense de Serviços (Adv. Alzir Cogorni e Alice de Andrade Groth).

RR-1558/86.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Marco Aurélio Gonzaga (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Rcd: Terceiro Cartório de Registros de Títulos e Documentos "Adalberto Neto" (Adv. Maria Nazareth S. Monteiro).

RR-1560/86.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Dilermando Fogaça (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Carlos Roberto Mussi).

RR-2051/86.7 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: SENAC - Administração Regional do DF (Adv. Celita Oliveira Sousa) e Rcdos: João da Costa Neves Filho e Outros (Adv. Marcos Luis Borges de Resende).

RR-2077/86.7 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Marcos Wilson Silva) e Rcd: Inês Ivanil Bontorin (Adv. José Torres das Neves).

RR-2770/86.2 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Ernesto Putz Junior (Adv. Silvio Jose Andriotti Silveira) e Rcd: Prefeitura Municipal de Guaíba (Adv. Delmar Bartolomeu Heller).

RR-3017/86.5 - TRT da 7ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: ABCR - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (Adv. Walter Cabral) e Rcd: Raimunda Nunes do Nascimento (Adv. Francisco Valentim de Amorim Neto).

RR-3084/86.5 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Carlos Affonso Seára (Adv. Eugênio Ledoux Pereira) e Rcd: Mirian Petter (Adv. Nery O. Campos).

RR-3144/86.8 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Rcd: Fernando Antonio de Rezende Júnior (Adv. Carlos Beltrão Heller).

RR-3475/86.0 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Virgílio Abadia Barreto Neto (Adv. Victor Russomano Júnior) e Rcd: Cia. de Distritos Industriais de Goiás - Goiás Industrial (Adv. Luiz Francisco Guedes de Amorim).

RR-3587/86.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Baird Corporation Indústria e Comércio Ltda (Adv. Vander Bernardo da Gaeta) e Rcdas: Alice Tsieko Osakawa e Outros (Adv. Djalma da Silveira Allegro).

RR-3756/86.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rctes: Lafit - Ind. e Com. Ltda e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS (Adv. René Ferrari e Carlos Alberto Dias Ferreira) e Rcd: Lucia Assunção Gaspar (Adv. Alberto Ruppert Filho).

RR-3818/86.3 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Rodolfo José da Costa e Silva (Adv. João Emilio Corrêa da S. Mendonça) e Rcd: Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP (Adv. Maria Elizabeth G. Teixeira Rocha).

RR-4068/86.5 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: ASB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (Adv. Mariza Glória Costa de Miranda) e Rcd: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (Adv. José Torres das Neves).

RR-4307/86.4 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Oduvaldo Laet de Vasconcelos) e Rcd: Nadja Mota Reis (Adv. Otinaldo Laurencio de Arruda Mello).

RR-4326/86.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte:

Cartel S/A - Embalagens (Adv. Ângelo Arruda) e Rcd: Terezinha Ana Furlanetto da Silveira (Adv. Hedy M. Schmidt).

RR-4426/86.9 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Guias Telefônicas do Brasil Ltda (Adv. Armando Garrido) e Rcd: Roberto Tenório de Carvalho (Adv. Joana D'Arc Pessoa de Vasconcelos).

RR-4427/86.6 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes: José Rodrigues e Outra (Adv. Paulo Azevedo) e Rcd: Estado de Pernambuco (Adv. Irapoan José Soares da Silva).

RR-4519/86.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: José Sebastião de Castro Gueses Pinto (Adv. Anis Aidar) e Rcd: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Hugo Gueiros Bernardes).

RR-4640/86.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Albarus S/A - Indústria e Comércio (Adv. Andréa Tarsia Duarte) e Rcd: Estefano Misiak (Adv. Rubens Fernando Clamer dos Santos).

RR-4641/86.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Paulo Ademar Rodrigues (Adv. Liane Vieira Rodrigues) e Rcd: Alcibio Mesquita Nunes - RS (Adv. Mariano Sobral).

RR-4648/86.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Alceu Veríssimo Ferreira e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-4663/86.0 - TRT da 11ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: BMC - Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv. João Crisóstomo de Queiroz) e Rcd: José Gilvan Costa de Mesquita (Adv. Fued Cavalcante Semen).

RR-4669/86.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Ivone de Carvalho Caetano (Adv. Edmundo Koichi) e Rcd: Bernardo Fernandes (Adv. Carlos Alberto Fontoura Scaff).

RR-4753/86.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Dorex Comércio e Indústria Ltda (Adv. Luiz Otávio Medina Maia) e Rcd: Elmo Magalhães (Adv. Antonio Henrique Maina).

RR-4816/86.6 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: José Antonio de Souza (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Rcd: Confeitaria Melindrosa Ltda (Adv. Almir da Costa Seixas).

RR-4902/86.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Fundação Munck S/A (Adv. José Roberto Mazetto) e Rcds: Pedro Nunes da Silva e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4921/86.8 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Antonio José Rios de Barros (Adv. Antonio Justino de Oliveira Pereira) e Rcd: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RJ (Adv. Hélio de Almeida Gonçalves).

RR-5087/86.1 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Engenho Bom Jardim (Luciano Costa Vasconcelos) e Rcds: José Júlio da Silva e Outro (Adv. Maria da Conceição do O. Nascimento).

RR-5177/86.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Procurador Estadual: Bernardino José de C. Nogueira) e Rcd: Raul Sérgio Gonçalves da Costa (Adv. Sid. H. Riedel de Figueiredo).

RR-5200/86.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Francisco das Chagas da Silva (Adv. Nelson Camargo Pompeu) e Rcds: Ficra Mão de Obra de Construções S/C Ltda e Outra (Adv. Antonio A. Correra).

RR-5201/86.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Carlos Roberto O. Costa) e Rcd: Maria Rosa Piguinatti Tordini (Adv. Nelson Câmara).

RR-5282/86.5 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Manoel Gomes Aguiar (Adv. João Ranulfo de Oliveira Neto). Rcd: José Gomes da Silva (Adv. Artêmio Batista dos Santos).

RR-5346/86.7 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Diva Batista Reis (Adv. Cláudio Penna Fernandez, Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulises Riedel de Resende). e Rcds: Os Mesmos.

RR-5355/86.3 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos André

Ferreira Melo) e Rcd: Cristina Maria Lins Calazans Odízio (Adv. Joaquim Fornellos Filho).

AI-5859/86.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Ulysses Rodrigues de Freitas (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello).

RR-5361/86.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello) e Rcd: Ulysses Rodrigues de Freitas (Adv. Antonio Lopes Noletto).

RR-5371/86.0 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival Bacellar) e Rcd: Gilberto Virgínio de Melo (Adv. Eduarda Pinto Rodrigues Lopes).

RR-5390/86.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdos: Armindo Hickmann e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-5395/86.5 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Carbonífera Próspera S/A (Adv. Arno Francisco de A. Hubbe) e Rcd: Gelson Luiz da Silva (Adv. Megalvio Carlos Mussi).

RR-5453/86.3 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Veplan Residência Empreendimentos e Construções S/A (Adv. Antonio Carlos de Almeida Castro) e Rcd: Acyr Augusto Seixas (Adv. Celio Toledo Rodrigues).

RR-5459/86.7 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes: José Francelino da Costa e Outros (Adv. José Magalhães Pimentel) e Rcd: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Carlos Roberto O. Costa).

RR-5513/86.6 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Godofredo de Souza Santos) e Rcd: Ronaldo Lima Lindote (Adv. Gabriel Nunes).

RR-5519/86.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Haspa - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Luiz Augusto Filho) e Rcd: Paulo Francisco de Mendonça (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

RR-5562/86.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes: Abílio de Souza e Outros (Adv. Mauro Ribeiro de Moraes) e Rcd: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Gilda Parreira).

RR-5615/86.5 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: João Vieira da Paixão (Adv. Elbio de Britto Guimarães) e Rcd: Cia. de Habitação de Goiás - COHAB/GO (Adv. Guido Geraldo Correia Viana).

RR-5622/86.7 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Maria de Lourdes Limongi (Adv. Neuza Luiz Pereira) e Rcd: Cia. de Iluminação do Município de Goiânia - COMLUZ (Adv. Valdir Ferreira).

RR-5639/86.1 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Vladimir Morgado) e Rcd: Ariston Vitório Lima do Nascimento (Adv. José Torres das Neves).

AI-6204/86.9 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Ramiro Passos (Adv. Paulo Ricardo G. Cardoso) e Agda: Corretora Paulo Willemsens S/A (Adv. Samory Ornellas).

RR-5665/86.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Corretora Paulo Willemsens S/A (Adv. Samory Ornellas) e Rcd: Ramiro Passos (Adv. Paulo Ricardo G. Cardoso).

RR-5697/86.5 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Adv. Luiz Grato David) e Rcd: Augusto de Oliveira Sousa (Adv. Ana Maria Ribas Magno).

RR-5705/86.7 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Marlene Gomes de Andrade (Adv. José Gomes de Abreu Filho) e Rcd: Indústria Brasileira de Lavanderia Ltda (Adv. Antenor Cossenza Filho).

RR-5780/86.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Sind. dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (Adv. Eraldo Aurélio Franzese) e Rcd: Admozélia Pereira Trindade (Adv. Aparecido Barbosa Filho).

RR-5789/86.2 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Augustinho Divino de Aguiar e Outros (Adv. Elbio de Britto Guimarães) e Rcd: Cia. de Urbanização de Goiânia - COMURG (Adv. Nerci Afonso Fi Sirqueira e Oliveira).

RR-5794/86.9 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Oduvaldo José da Costa e Outros (Adv. Otávio Brito Lopes) e Rcd: Banco do Estado de Goiás S/A (Adv. Inocêncio Oliveira Cordeiro).

RR-5822/86.7 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A (Adv. Adelino de Souza) e Rcd: Claudio Silva Ferreira (Adv. José Alves da Silva).

RR-5901/86.8 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Meridional do Brasil S/A (Sucessor do Banco Sul Brasileiro S/A) (Adv. Martins Gati Camacho) e Rcd: Israel Palhuk (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-6051/86.5 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Metilde Luiza Zotti do Nascimento (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Rcd: Memphis S/A - Industrial (Adv. Eduardo Santos Cardona).

AI-6496/86.2 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG (Adv. Elpídio Marques dos Santos) e Agdas: Eni Carajá Filho e Outros (Adv. Paulo Geraldo Correa).

RR-6064/86.0 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Eni Carajá Filho e Outros (Adv. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas) e Rcd: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG (Adv. Elson Vilela Nogueira).

RR-6083/86.9 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. Aureslindo Silvestre de Oliveira) e Rcd: José Afonso Maria (Adv. Plínio Moreira de Siqueira).

RR-6095/86.7 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Espólio de Hélio Fabiano da Silva Godinho (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Nacional S/A - Crédito Imobiliário (Adv. João Carlos Dantas de Brito).

RR-6163/86.8 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco do Estado do Alagoas S/A (Adv. Luiz Henrique Amorim Rocha) e Rcd: Albino Olivense do Carmo (Adv. Omir Pereira da Silva).

RR-6173/86.1 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Mesbla S/A (Adv. Zacarias Barreto) e Rcd: Walmir Henrique da Silva (Adv. José Torres das Neves).

RR-6179/86.5 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Adv. Dionísio Rubens de Macedo) e Rcd: Silvestre Nogueira Neto (Adv. Edimundo Lopes).

RR-6185/86.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Nelson de Oliveira Machado (Adv. Roberto Donizete de Souza) e Rcd: CEBRACE - Cia. Brasileira de Cristal (Adv. Camillo Ashcár).

RR-6198/86.4 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Pompílio Pinheiro Pimentel) e Rcd: Ruy Ramalho (Adv. Gina Cascardo).

RR-6208/86.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Zaneise Ferrari Vivotto) e Rcd: Rubens Barreira (Adv. Antonio Lopes Noletto).

RR-6209/86.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Lanches Itapura Ltda (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Rcd: José Francisco de Maria (Adv. Wilson de Oliveira).

RR-6218/86.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Celso Mariano de Souza e Cia. Americana Industrial de Ônibus (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Agostinho R. Marques de Almeida) e Rcds: Os Mesmos.

RR-6224/86.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Odair Marcio Vitorino) e Rcd: Oduvaldo Humberto Barufaldi (Adv. José Torres das Neves).

RR-6289/86.3 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Pedro Barros Coutinho (Adv. Marici Coelho de Barros Pereira) e Rcd: Importadora de Ferragens S/A (Adv. Eliezer R. de Oliveira Nazaré).

RR-6583/86.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes: José Antonio Bordini Matricardi e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo e Rcd: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Silvia Vaz Domingues).

AI-6829/86.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: João Pessoa da Costa Alves (Adv. Antonio Lopes Nolito) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello).

RR-6253/86.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Antônio Carlos de Martins Mello) e Rcd: João Pessoa da Costa Alves (Adv. Antonio Lopes Nolito).

RR-6258/86.7 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: José Luiz Almeida Coelho (Adv. José Tôres das Neves) e Rcd: HABITASUL - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Paulo Antonio da Rocha Sanzi).

RR-6293/86.3 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ronor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcd: José Quitério Gonçalves Filho (Adv. Morse Sarmiento P. de Lyra Neto).

RR-6297/86.2 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco (Adv. José Otávio P. de Carvalho) e Rcd: Ricardo José de Barros Correia (Adv. Paulo Azevedo).

RR-6334/86.6 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Boavista S/A (Adv. Ursulino Santos Filho) e Rcd: Jacy Leal (Adv. Joyce Cardim).

RR-6462/86.6 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: York Engenharia e Comércio Ltda (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: Sidnei Luiz Vasconcelos (Adv. Oswaldo Lauria Pinto da Silva).

RR-6900/86.8 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: M. Martins Engenharia e Comércio Ltda (Adv. Zenildo Costa de A. Silva) e Rcd: Antonio Francisco Sobrinho (Adv. Darcy Luiz Ribeiro).

RR-7331/86.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Jaime Bergmann Scalco - RS (Adv. Hebe Bonazzola Ribeiro da Silva) e Rcd: Cláudio Ubirajara Gomes da Silva (Adv. Artur da Silva Ferreira).

RR-7359/86.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Bernardino José de Campos Nogueira) e Rcd: Maria da Glória Pres D'Avila Lembo (Adv. Francisco Tabelli Filho).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (terças-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas-feiras, a partir das nove horas), independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica Nacional art.38).

Brasília, 03 de abril de 1987
MÁRIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR
Secretário da 3a. Turma

Proc. Nº-TST-RR-97/86.9

Recorrente: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Douglas Domingues
Recorrido : ANTONIO DE PÁDUA DOS SANTOS GOMES E OUTROS
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra

No processo acima especificado foi exarado o seguinte despacho de lavra do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (Relator). "J.A. Vista à parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias".

Brasília, 06 de abril de 1987

Mario de A.M.Pimentel Júnior
Diretor da Sec. 3a. Turma

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

PORTARIA Nº 48, DE 06 DE ABRIL DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, RESOLVE:

Convocar a Drª MARIA DE ASSIS CALSING, Juíza do Trabalho Substituta, para sem prejuízo da designação anterior, funcionar no processo 10ª JCJ/DF., nº 317/87, em virtude de suspeição de clarada da Drª Geralda Pedrosa Freitas, Juíza do Trabalho Presidente da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.

OSWALDO FLORENCIO NEME

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO/TRT/RO/Nº 0243/83

RECORRENTES: 1ª) SOPHIA MARINHO PIRES DE FREITAS

2ª) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : Drs. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros (1ª), Walkyrio Rodrigues Coelho e outros (2ª)

RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO : "Do entendimento contido no despacho de fls. 214/215, da lavra do Exmo. Juiz Renato de Paiva, que encaminhou os autos ao Pleno, data venia, discordo.

A competência para apreciação da matéria (recurso ordinário) em questão é de uma das Turmas deste Regional, não do Pleno, senão, vejamos:

1- Aceita a tese do ilustre colega, estaremos diante de procedimento inédito, pois, praticamente em todas as Sessões desta Casa, desde a instalação das Turmas, julgamos processos que retornam do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, e que foram antes apreciados em composição plena;

2- Estou certo de que a determinação de competência estabelecida no art. 87 do CPC é genérica, embora pretenda a manutenção dessa competência pelo princípio da indestrutibilidade (DIE UNZERSTÖRBARKEIT DER ZUSTÄNDIGKEIT), para os autores alemães. Para os doutrinadores, o princípio visa apenas o interesse das partes, que seriam prejudicadas se a competência fosse deslocada (por motivo irrelevante) no curso do processo;

3- O princípio perpetuatio iurisdictionis, vem do Direito Romano, mais exatamente do texto de MARCELO "UBI ACCEPTUM EST SEMEL JUDICIUM IB ET FINEM ACCIPERE DEBET", e resultou acolhido pelo Direito Canônico (conforme cita Hélio Tornaghi, em Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais);

4- Para Pontes de Miranda, se a causa está a correr em determinado Juízo, a alteração decorrente de lei deve ser a determinante, pois "as mudanças legislativas têm os efeitos que lhes dá a lei nova, porque a regra jurídica do art. 87 não é de direito intertemporal do processo, que tivesse de ser protegido pelo princípio da irretroeficácia das leis" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense);

5- Toda e qualquer alteração da lei reflete norma de interesse público na correta distribuição da Justiça e, assim, incide sobre processos em curso, em razão da indisponibilidade das partes sobre a matéria. Para José Frederico Marques "as regras legais sobre competência se aplicam de imediato";

6- Não estamos tratando de alteração de competência de Juízo dispar, pois falamos de uma Turma criada (e formada) dentro de um mesmo Tribunal. Estamos diante, sim, da novatio legis, da lei nova que alterou a competência, onde claramente ensina CHIOVENDA que o princípio da perpetuatio iurisdictionis vigora apenas quando do seja material e logicamente compatível com a nova lei. Apenas no silêncio da lei prevalece a perpetuatio.

7- Não podemos esquecer que a CLT estabelece a competência das Turmas (art. 678, II, letra a), e que, no curso do processo, quando pendia apreciação de Recurso de Revista, nosso Tribunal foi composto de Turmas por determinação de lei específica.

Com estas considerações, devolvo os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para remessa ao Exmo. Juiz Presidente, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1987.

LIBÂNIO CARDOSO
Juiz Relator"

Diretoria do Serviço de Recursos

DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS E VISTA

AI-RR-109/87

AGRAVANTE: MARIA DEUSANIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. Ulisses Borges de Resende e outros

AGRAVADO : FARMÁCIA PLANALTO LTDA

ADVOGADOS: Drs. Antonio Marques de Andrade e outro

DESPACHO : "Defiro a formação do Agravo, ficando, conseqüentemente intimado o agravado para os fins previstos no artigo 524, do CPC."

Oswaldo Florêncio Neme

Juiz Presidente

TRT 10ª Região

AI-RR-080/87

AGRAVANTE: MIGUEL LABORÃO

ADVOGADOS: Drs. Antonio Leonel de Almeida Campos e outros

AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADOS: Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e outros

INTIMAÇÃO: "Intime-se o Agravado para contra-arrazoar, no prazo de 08 (oito) dias".

MARIA GORETTI SOBRINHA DE OLIVEIRA
Diretora do Serviço de Recursos e Vista